

DECRETO N. 5.129 - DE 23 DE JULHO DE 1931~ A QUE SE REFERE O ARTIGO 27, DA LEI 819

Dispõe sobre a nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados, e dá outras providências.

Artigo 1.º - Todos os escrivães, inclusive os escrivães de paz, oficiais de registro de imóveis e de protesto, do registro de títulos, tabeliães, contadores, partidores, distribuidores e depositários públicos podem ter um ou mais escreventes.

Parágrafo 1.º - O número de escreventes de cada cartório ou ofício será fixado pelo juiz a que estiver subordinado (decreto 4.786, de 1930, artigo 2.º), ouvido o respectivo serventuário, e com recurso deste para o corregedor geral da justiça.

Parágrafo 2.º - O número fixado poderá ser aumentado ou reduzido, na forma do parágrafo anterior. Quando, porém, da redução resulte a dispensa de algum escrevente, o juiz só a permitirá mediante prova de sensível diminuição da renda do cartório. Da decisão do juiz haverá recurso, do escrevente dispensado e do serventuário para o corregedor geral da justiça.

Parágrafo 3.º - No caso do parágrafo antecedente, serão dispensados os escreventes mais modernos, sendo-lhes, porém abonados os vencimentos de três meses.

Artigo 2.º - Os títulos dos escreventes, nos cartórios em que houver mais de um, serão numerados ordinalmente, por antiguidade ou merecimento, segundo proposta do serventuário a decisão do juiz.

Artigo 3.º - Os escreventes serão nomeados e demitidos pelo juiz a que estiver subordinado o cartório. Da demissão haverá recurso para o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 4.º - A nomeação dependerá de aprovação em exame efetuado perante uma comissão formada, na Capital pelo juiz a que estiver subordinado o cartório e mais dois juízes designados pelo diretor do Palácio da Justiça, no interior, pelo juiz de direito, o substituto do distrito e mais um examinador designado pelo juiz de direito. Nota: Este artigo foi modificado pelo 83, do dec. Lei n.º 11.058, de 26/4/1950, que diz: - "O exame dos candidatos a escreventes será efetuada por uma comissão constituída pelo Juiz Corregedor Permanente do Ofício, como presidente, e por dois examinadores, um deles advogado e outro serventuário de Justiça).

Parágrafo único - Nas comarcas do interior, em que houver mais de uma vara, a Comissão será composta pelos juízes de direito e um dos substitutos, se for necessário.

Artigo 5.º - A inscrição para o exame será requerida em petição assinada pelo candidato e pelo serventuário do cartório.

Parágrafo 1.º - A petição será instruído com os seguintes documentos:

a) folha corrida;

b) atestado de capacidade moral, subscrito por duas pessoas abonadas e conhecidas do juiz;

c) atestado de capacidade física e de não sofrer o candidato de moléstia contagiosa ou repugnante, expedidas pelo médico designado pelo juiz.

Parágrafo 2.º - Ao apresentar-se a exame, os candidatos deverão exhibir caderneta de identidade.

Parágrafo 3.º - Somente podem inscrever-se para o exame, os cidadãos brasileiros natos, inclusive os referidos nos ns. 2 e 3 do artigo 69 da Constituição Brasileira, que estiverem no gozo dos direitos civis e políticos, não incursos na proibição do artigo 39, Parágrafo 1.º do decreto n. 123, de 1892.

Artigo 6.º - O exame que será público, constará de uma prova escrita e outra oral.

Artigo 7.º - A prova escrita consistirá na redação de ofícios, editais, certidões, autos, termos e escritura; na organização de contas, cálculos e rateios e na execução de qualquer outro ato do ofício.

Parágrafo 1.º - Haverá uma prova autográfica ou manuscrita e outra datilográfica.

Parágrafo 2.º - A prova escrita durará no máximo duas horas, e será realizada, independentemente de pontos, na presença da Comissão, que formulará sucessivamente as questões que o candidato deva resolver.

Parágrafo 3.º - No julgamento da prova escrita a Comissão atenderá não somente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também à caligrafia, a ortografia, à rapidez e à redação da escrita.

Parágrafo 4.º - O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluído do exame.

Artigo 8.º - A prova oral consistirá em arguições, praticas sobre os diversos serviços do cargo e durará meia hora.

Parágrafo 9.º - Os autos de exame para nomeação de escrevente são sujeitos à correção do Corregedor Geral da Justiça, que, verificando haver nulidade substancial ou inaptidão notória do candidato aprovado, determinará a exoneração deste. Dessa exoneração haverá recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Artigo 10 - Depois de um ano de exercício, o escrevente não poderá ser demitido, senão nos casos e nos termos do artigo 1.º - parágrafo 3.º e 11 deste decreto, ou a bem do serviço público.

Parágrafo 1.º - A demissão a bem do serviço público será decretada pelo juiz ex-offício, ou sob denúncia do serventuário do cartório, de qualquer prejudicado ou presidente do Instituto dos Advogados.

Parágrafo 2.º - A demissão será precedida de processo disciplinar, iniciado por portaria do juiz ou pela denúncia, tomada por termo, de acordo com o parágrafo anterior.

Parágrafo 3.º - A denúncia deverá ser satisfatoriamente fundamentada, para provocar processo disciplinar.

Parágrafo 4.º - O escrevente arguido poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias.

Parágrafo 5.º - Se o escrevente arguido não for encontrado na sede da Comarca, para os fins do parágrafo 4.º, será chamado por editais com prazo de 15 dias.

Parágrafo 6.º - Se, notificado da denúncia ou do processo iniciado, e passados os 15 dias, no caso do parágrafo anterior, o escrevente não apresentar, no prazo legal a sua defesa, mandará o juiz lavrar portaria de demissão. Se o arguido acudir com sua defesa, será concedida uma dilação probatória de dez dias, comum às partes seguindo-se logo a decisão do juiz.

Parágrafo 7.º - Da decisão do juiz, demitindo ou não o escrevente, cabe recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Artigo 11 - O escrevente pode também ser demitido a requerimento do serventuário do cartório, sem declaração de motivo, mas nesse caso, fica, durante um ano, com direito à metade dos vencimentos, salvo se antes obtiver outra colocação com renda equivalente a essa metade.

Artigo 12 - É facultado aos escreventes de ofícios ou cartórios requerer a sua admissão à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, nas mesmas condições dos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1.º - As contribuições de qualquer natureza, bem como o pecúlio e o auxílio para funerais serão equivalentes a dois terços dos devidos ou do que competir aos serventuários dos ofícios de justiça nos quais servirem.

Parágrafo 2.º - Os atuais escreventes com mais cinquenta anos de idade poderão requerer a sua inclusão uma vez que sirvam, pelo menos, dez anos, desde que o requeiram dentro dos noventa dias seguintes à vigência do presente decreto. Fora do caso especial do presente parágrafo, nenhum escrevente com mais de cinquenta anos de idade será admitido.

Artigo 13 - Os escreventes estão sujeitos às penas disciplinares do artigo 34, do decreto 4.786, de 1930, observados os artigos 37, 38 e 39 do mesmo decreto. (Nota: - Este decreto dispõe sobre o regime de correições).

Artigo 14 - O escrevente exonerado a pedido seu, ou na forma dos artigos 1.º e parágrafo 3.º e 11, pode ser nomeado para outro cartório da mesma natureza, independentemente, de novo exame mediante requerimento subscrito pelo candidato e pelo respectivo serventuário.

Parágrafo único - Se o cartório ou ofício leio for de natureza diversa, o exame versará exclusivamente sobre as matérias estranhas ao antigo serviço.

Artigo 15 - Os vencimentos dos escreventes de todos os cartórios do Estado serão fixados pelo Secretário da Justiça, mediante proposta dos respectivos serventuário e informação do juiz.

Parágrafo 1.º - Nos trinta dias que se seguirem a vigência deste decreto, os serventuários da Justiça, que tiverem ou desejarem ter escrevente, apresentarão as suas propostas ao juiz, e este as remeterá, informadas, ao Secretário da justiça dentro de 10 dias.

Parágrafo 2.º - A proposta será acompanhada de informações sobre a renda do cartório e o número de escrevente.

Parágrafo 3.º - Os escreventes serão classificados pelo Juiz em categorias, para cada cartório, com vencimentos diferentes, e sob proposta do serventuário, como recurso para o corregedor geral (art. 2.º.)

Parágrafo 4.º - Na falta de proposta, o juiz prestará ex-offício as informações a que aludem os parágrafos 1.º e 2.º.

Parágrafo 5.º - O Secretário da Justiça uniformizará, tanto quanto possível, os vencimentos dos escreventes de cartórios de natureza e renda equivalentes.

Parágrafo 6.º - A tabela só poderá ser alterada de três em três anos, mediante representação fundamentada e documentada do serventuário ou dos escreventes, e informação do juiz.

Parágrafo 7.º - Quando, durante o triênio, forem criados novos lugares de escreventes, o Secretário da Justiça, fixará os vencimentos na forma dos parágrafos antecedentes, podendo alterá-los na primeira revisão da tabela.

Artigo 16 - Nas licenças que serão concedidas pelo juiz, com audiência do serventuário do cartório, perceberão os escreventes a parte dos vencimentos a que alude o artigo 7.º da lei n. 1.521, de 1916.

Artigo 17 - O serventuário do cartório, de acordo com o juiz, poderá distribuir a cada um dos seus escreventes determinados serviços, como o de reconhecimento de firmas, as intimações, o expediente dos feitos etc., e, nesse caso, o escrevente será responsável civil e criminalmente pelo ato que subscrever.

Parágrafo 1.º - A distribuição do serviço será publicada por edital e afixada permanentemente e ostensivamente no cartório.

Parágrafo 2.º - O serventuário do cartório não fica impedido de executar cumulativamente o serviço distribuído.

Artigo 18 - Os escreventes terão direito a quinze dias contínuos de férias em cada ano civil, sem perda de vencimentos. As férias serão concedidas pelo juiz, a pedido do escrevente, ouvido o serventuário. (Modificado pela lei n.º 2.177, de 23-7-53).

Artigo 19 - O serventuário que tiver escrevente poderá igualmente gozar de férias até trinta dias, concedidas pelo juiz. O escrevente que o substituir será obrigado a entregar-lhe a renda líquida do cartório, observado o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 20.

Artigo 20 - Os escreventes, segundo o lugar que ocuparem (art. 2.º), são os substitutos do serventuário efetivo, nos casos de férias ou licença.

Parágrafo 1.º - O serventuário licenciado terá direito a uma parte da renda líquida do cartório, correspondente às quotas fixadas no artigo 7.º da lei 1.521, de 1916, ou a toda essa renda líquida, quando em férias.

Parágrafo 2.º - O serventuário interino lançará diariamente em livro próprio a receita e a despesa do cartório, e recolherá, até o dia trinta de cada mês, ao estabelecimento, indicado

pelo serventuário efetivo a quota pertencente a este, sob pena de ser imediatamente demitido.

Parágrafo 3.º - O serventuário licenciado poderá, até seis meses depois de terminar a licença, reclamar contra qualquer infidelidade das contas do interino, e o juiz decidirá de plano e sem recurso.

Parágrafo 4.º - O serventuário interino antes de assumir o exercício do cargo, dará fiador idôneo que se obrigue pela entrega da renda do cartório referida no parágrafo 2.º se assim o exigir o serventuário efetivo.

Artigo 21 - Os serventuários dos ofícios de justiça podem, sob a sua exclusiva responsabilidade, ter os praticantes e fiéis que entenderem necessários.

Parágrafo 1.º - Os praticantes e fiéis não terão título de nomeação e vencerão o que combinarem com o serventuário. Os contratos serão arquivados em juízo, e os juiz assegurará a sua execução.

Parágrafo 2.º - Os praticantes e fiéis não podem escrever nos autos ou fazer intimações, salvo aos advogados e solicitadores, quando estes fizerem declaração, datada e assinada à margem da sentença, despacho ou quota, de que foram intimados.

Artigo 22 - A promoção dos escreventes, no mesmo cartório, será feita pelo juiz de direito, sob proposta do serventuário.

Parágrafo único - Se o serventuário declarar preferir admitir novo candidato em vez da promoção de seus escreventes, o juiz ordenará a abertura do exame, para provimento de qualquer dos lugares que se tiver vagado.

Artigo 23 - O serventuário lançará a receita e a despesa do seu cartório ou ofício, diariamente, em livro próprio, aberto e rubricado pelo juiz de direito.

Artigo 24 - Este decreto entrou em vigor a 1.º de janeiro, de 1932, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo Provisório do Estado de S. Paulo aos 23 de julho de 1931.